



Processo nº 44000.004695/2007-59

Auto de Infração nº 171/07-70

Decisão-Notificação nº 18/09-12

Recurso de Ofício

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorrido: **Ronaldo Teixeira Buffa**

Entidade Interessada: **Nucleos - Instituto de Seguridade Social**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face do recorrido.

Conforme narra o auto de infração (fls. 04), o Nucleos - Instituto de Seguridade Social teria extrapolado o limite de 15% das despesas administrativas no ano de 2002, o que configuraria infringência ao art. 35 da Lei 6.435/77, artigo 7º da Lei 8.020/90 e art. 7º do Decreto 606/92.

A responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao autuado, eis que exerceu o cargo de Presidente da entidade entre 03.09.2001 e 02.09.2004.

Notificado em 18.12.2007, o autuado apresentou defesa em 28.12.2007 (fls. 59 a 69), na qual busca ressaltar seu trabalho à frente da entidade, com a implementação de medidas que visavam saneá-la e melhorar sua gestão. No mérito,



defende que as normas que fundamentam a autuação encontram-se revogadas pela LC 108/01 e que, caso se considerasse o valor efetivo transferido do programa previdencial para o administrativo, verificar-se-ia que o limite das referidas despesas administrativas não foi extrapolado. Requer ainda, caso mantida a condenação, seja aplicadas atenuantes, convertendo-se a penalidade em advertência.

A Análise Técnica nº 38/2009/SPC/GAB/AG, de 12.11.2009 (fls. 383 a 385), reconheceu que a legislação invocada como fundamento à lavratura do auto de infração encontrava-se revogada, e propôs a nulidade do referido auto de infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fls. 385), que emitiu a Decisão Notificação nº 18/09-12, em 13.11.2009 (fls.386), julgando nulo o auto de infração nº 171/07-70, de 11.12.2007.

É o relatório.



2. VOTO

Ementa: “Despesas administrativas. Penalização por ultrapassar limite de 15%. Auto de Infração lavrado com fundamento em legislação revogada. Nulidade reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

A Análise Técnica nº 38/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, verificou a inconsistência da autuação eis que, para aplicar punição ao recorrido, utilizou-se de legislação revogada.

Quando da prática da suposta irregularidade, consistente no extrapolamento do limite de 15% das despesas administrativas no ano de 2002, já estavam em vigor as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001. E quando da lavratura do auto de infração, em 11.12.2007, também já existia o Decreto 4.942/03. Tal arcabouço legislativo revogou inteiramente a legislação anterior, trazendo novo Regime Disciplinar no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, em especial para o tipo de irregularidade que a Fiscalização da SPC buscou punir.

Desta forma, ao cominar sanção de multa de R\$ 6.500,00 com base na Instrução Normativa SPC nº 15/1997, o auto de infração incorreu em vício formal que gerou sua nulidade, pois tal Instrução não tinha como alcançar fatos ocorridos já na vigência do Decreto 4.206, de 23.04.2002.

Exclusivamente a título de registro, vale mencionar que a normatização anterior a respeito do tema das despesas administrativas de planos de benefícios patrocinados por entes da Administração Pública Federal (artigo 7º da Lei 8.020/90 e art. 7º do Decreto 606/92) era completamente anacrônica e inadequada, tendo sido substituída pela Resolução CGPC nº 29/2009, que trouxe disciplinamento mais moderno e adequado sobre o assunto, levando em consideração as distintas realidades dos planos de benefícios administrados por fundos de pensão.



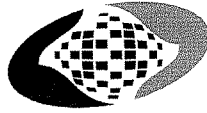
Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 38/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Emilio Keidany Junior'.

Conselheiro EMILIO KEIDANY JUNIOR



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.004695/2007-59

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido: Ronaldo Teixeira Buffa

Entidade: Nucleos - Instituto de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 171/07-70

Decisão Notificação nº: 18/09-12

Irregularidade: Realizar Despesas Administrativas além dos limites estabelecidos, em desacordo com as normas vigentes (no caso de entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal), no exercício de 2002.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

Voto do Relator: "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 38/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator. Com ressalva de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz da novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº 29 de 2009, mais benéfica ao caso.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do Relator. Com ressalva de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz da novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº 29 de 2009, mais benéfica ao caso.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar. Com a ressalva do voto do Membro Daniel Pulino e Sr. Presidente de que caberia a Previc, reanalisar o caso à luz da novas disposições extraídas da Resolução CGPC nº. 29, de 31 de agosto de 2009, mais benéfica ao caso.	
Brasília, 24 de junho de 2010.	
 Aécio Pereira Júnior Presidente	